

Mensagem nº 483

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019”.

Brasília, 31 de agosto de 2018.

PROJETO DE LEI

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2019 no montante de R\$ 3.381.772.182.658,00 (três trilhões, trezentos e oitenta e um bilhões, setecentos e setenta e dois milhões, cento e oitenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R\$ 3.262.209.303.823,00 (três trilhões, duzentos e sessenta e dois bilhões, duzentos e nove

milhões, trezentos e três mil, oitocentos e vinte e três reais), incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e VIII do art. 10 desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.750.831.718.583,00 (um trilhão, setecentos e cinquenta bilhões, oitocentos e trinta e um milhões, setecentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e três reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 752.704.591.914,00 (setecentos e cinquenta e dois bilhões, setecentos e quatro milhões, quinhentos e noventa e um mil, novecentos e quatorze reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 758.672.993.326,00 (setecentos e cinquenta e oito bilhões, seiscentos e setenta e dois milhões, novecentos e noventa e três mil, trezentos e vinte e seis reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R\$ 3.262.209.303.823,00 (três trilhões, duzentos e sessenta e dois bilhões, duzentos e nove milhões, trezentos e três mil, oitocentos e vinte e três reais), incluindo a relativa ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da LRF, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.450.771.618.521,00 (um trilhão, quatrocentos e cinquenta bilhões, setecentos e setenta e um milhões, seiscentos e dezoito mil, quinhentos e vinte e um reais), excluídas as despesas de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 1.052.764.691.976,00 (um trilhão, cinquenta e dois bilhões, setecentos e sessenta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, novecentos e setenta e seis reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 758.672.993.326,00 (setecentos e cinquenta e oito bilhões, seiscentos e setenta e dois milhões, novecentos e noventa e três mil, trezentos e vinte e seis reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. Do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de R\$ 300.060.100.062,00 (trezentos bilhões, sessenta milhões, cem mil, sessenta e dois reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações fixadas por esta Lei, desde que compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, LDO-2019, e com os limites de despesas primárias de que tratam os arts. 107, 110 e 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF e as seguintes condições:

I - suplementação de dotações classificadas com “RP 0” destinadas:

a) à Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a essas despesas;

2. anulação de dotações classificadas com “RP 1” e “RP 2”, até o limite de 20% (vinte por cento);

3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019; e

4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

b) ao serviço da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018;

2. anulação de dotações consignadas ao GND 2 ou GND 6;

3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019;

4. excesso de arrecadação de participações e dividendos pagos por entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta;

5. excesso de arrecadação oriundo da transferência do resultado positivo do Banco Central do Brasil; e

6. operações de créditos realizadas por meio da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional.

c) à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos e à Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas;

d) às transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com recursos provenientes de:

1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas; e

2. excesso de arrecadação ou **superavit** financeiro de recursos relativos a fontes que tenham vinculação constitucional ou legal.

e) a cada subtítulo, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes:

1. de anulação de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. da reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019; e

3. de **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964.

II - suplementação de dotações classificadas com “RP 1”, destinadas:

a) a despesas constantes de item do Quadro 9 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central, exceto as mencionadas nas demais alíneas deste inciso, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de 20% (vinte por cento) das dotações consignadas em “RP 1”;

2. anulação de dotações classificadas com “RP 2” e “RP 3”;

3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019; e

4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964.

b) às transferências constitucionais ou legais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; às despesas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; e ao complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com recursos provenientes de:

1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas; e

2. excesso de arrecadação ou **superavit** financeiro de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal.

c) aos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo objeto da suplementação; e

2. remanejamento de dotações destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos e à Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários.

d) a despesas decorrentes de variação cambial, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e

2. da reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019.

III - suplementação de dotações classificadas com “RP 2” destinadas:

a) às contribuições, anuidades e integralizações de cotas, constantes dos programas “0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais” e “0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais”, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a:

1. subtítulos das referidas ações; e

2. grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras” de outros subtítulos, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dessas dotações, no âmbito de cada subtítulo.

b) ao projeto de Desenvolvimento e Implantação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas, na mesma ou em outra unidade orçamentária;

c) às despesas abrangidas pela subfunção defesa civil, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a ações compreendidas nessa subfunção; e

2. anulação de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação.

d) aos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de:

1. dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo objeto da suplementação;

2. até 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas a esses grupos na Fundação Joaquim Nabuco, no Instituto Nacional de Educação de Surdos, no Instituto Benjamin Constant, no Colégio Pedro II, nas Instituições Federais de Ensino Superior, nos Hospitais Universitários, na Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, e nas instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação, devendo o remanejamento ocorrer no âmbito de cada unidade orçamentária; e

3. até 30% (trinta por cento) do total das dotações consignadas a esses grupos no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, assim definidas no art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e nas instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, devendo o remanejamento ocorrer no âmbito de cada unidade orçamentária.

e) a despesas decorrentes de variação cambial, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e

2. da reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019.

f) a despesas com operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), no âmbito do Ministério da Defesa, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações classificadas com “RP 2” e “RP 3”;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019; e

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;

g) às ações e serviços públicos de saúde, identificadas nesta Lei com “IU 6”, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações alocadas em ações e serviços públicos de saúde, classificadas com “RP 2”;

h) à ação “218Y - Despesas Judiciais da União, de suas Autarquias e Fundações Públicas”, no âmbito da Advocacia-Geral da União, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e

i) a cada subtítulo, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes:

1. de anulação de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. da reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019; e

3. de **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;

IV - suplementação de dotações classificadas com “RP 3” destinadas:

a) a cada subtítulo, mediante o remanejamento de até 20% (vinte por cento) do montante das dotações consignadas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC;

b) aos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo objeto da suplementação;

c) a despesas decorrentes de variação cambial, exceto para as situações previstas na alínea “d” deste inciso, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e

2. da reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 12 da LDO-2019.

d) a subtítulos aos quais tenham sido alocadas receitas de operações de crédito previstas nesta Lei, mediante a utilização de recursos decorrentes da variação cambial incidentes sobre os valores alocados; e

e) a cada subtítulo, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes:

1. de anulação de dotações classificadas com “RP 2”, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. da reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto § 2º do art. 12 da LDO-2019; e

3. de **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964; e

V - suplementação para a recomposição das dotações dos subtítulos integrantes desta Lei até o limite dos valores que constam do respectivo Projeto, mediante a anulação de dotações.

§ 1º Considera-se compatível com a obtenção da meta de resultado primário fixada na LDO-2019 a abertura de crédito suplementar relativo a despesas primárias cujo aumento tenha sido previsto no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias elaborado em cumprimento ao art. 9º da LRF e à LDO-2019, observado o detalhamento dos itens do Quadro 9, integrante desta Lei, sem prejuízo do cumprimento dos limites de despesas primárias de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Em observância aos limites de despesas primárias, estabelecidos de acordo com o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e à meta de resultado primário constante da LDO-2019, a abertura de crédito suplementar para o atendimento de despesas primárias, que ampliem os referidos limites ou impactem o cumprimento da aludida meta, impõe o cancelamento de despesas primárias em valor correspondente, que deverá constar de anexo específico do ato de abertura do crédito, observados os limites previstos neste artigo, sem prejuízo das demais condições estabelecidas.

§ 3º Os limites de que tratam as alíneas “e” do inciso I e “i” do inciso III do **caput** deste artigo poderão ser ampliados em até dez pontos percentuais, quando o remanejamento ocorrer entre ações do mesmo programa no âmbito de cada órgão orçamentário, podendo ser consideradas como integrantes do referido órgão as unidades orçamentárias sob a sua supervisão.

§ 4º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até o dia 15 de dezembro de 2019, do ato de abertura do crédito suplementar, exceto para as despesas previstas nos incisos I, alíneas “a” e “b”, II e III, alíneas “c” e “f”, do **caput** deste artigo, em que a publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2019.

§ 5º Na abertura dos créditos de que trata este artigo, poderá ser incluído grupo de natureza de despesa, desde que compatível com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

§ 6º Somente poderão ser cancelados valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais e de bancada estadual, classificadas respectivamente com “RP 6” e “RP 7”, quando cumulativamente:

I - houver solicitação ou concordância do autor da emenda ou indicação do Poder Legislativo;

II - destinarem recursos à suplementação de programação constante desta Lei, classificadas com o mesmo RP, que tenha sido incluída ou tenha sofrido acréscimo em decorrência de emenda apresentada pelo autor referido no inciso I deste parágrafo;

III - houver impedimento técnico ou legal que impeça a execução da despesa, ou o cancelamento possibilitar o remanejamento entre grupos de natureza de despesa no âmbito da mesma emenda; e

IV - não houver redução do montante de recursos orçamentários destinados, nesta Lei, por autor, a ações e serviços públicos de saúde.

§ 7º Se não houver deliberação no prazo legal sobre o projeto de lei de crédito adicional a que se refere o inciso III do § 14 do art. 166 da Constituição, as programações nele oferecidas como cancelamento poderão ser remanejadas nos termos do § 6º deste artigo, devendo a solicitação a que se refere o inciso I desse parágrafo ocorrer até 30 de novembro de 2019.

§ 8º Os remanejamentos decorrentes do disposto nos §§ 6º e 7º deverão possibilitar a identificação da emenda e do respectivo autor, quando da execução das programações objeto de suplementação.

§ 9º A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações classificadas com “RP 1” deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao art. 9º da LRF e à LDO-2019, na forma do Quadro 9, integrante desta Lei.

§ 10. A exigência de demonstração a que se refere o § 9º aplica-se somente quando houver alteração de valor no detalhamento constante do Quadro mencionado no mesmo parágrafo.

§ 11. A exigência de cancelamento de despesas primárias a que se refere o § 2º não se aplica à abertura de crédito de que trata o inciso II, alínea “b”, item “2”, do **caput** deste artigo, quando se destinar à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal.

§ 12. Os limites de suplementação e de anulação de dotações constantes deste artigo devem ser calculados em relação aos valores e classificações inicialmente fixados nesta Lei.

§ 13. A autorização de que trata este artigo não se aplica às dotações constantes desta Lei à conta da fonte de recursos 944 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações - Condicionados.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I

Das Fontes de Financiamento

Art. 5º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam R\$ 119.562.878.835,00 (cento e dezenove bilhões, quinhentos e sessenta e dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais), conforme especificadas no Anexo III desta Lei.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 119.562.878.835,00 (cento e dezenove bilhões, quinhentos e sessenta e dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV desta Lei.

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os limites e condições estabelecidos neste artigo, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária estejam de acordo com a meta de resultado primário estabelecida para o exercício de 2019, vigente na data da publicação do ato de abertura do crédito, para as seguintes finalidades:

I - suplementação de subtítulo, exceto os relativos às programações de que trata o inciso IV deste artigo, até o limite de 30% (trinta por cento) do respectivo valor, constante desta Lei, mediante geração própria de recursos, anulação de dotações da mesma empresa ou aporte de recursos da empresa controladora;

II - atendimento de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2019, mediante a utilização, em favor da correspondente empresa e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

III - realização das correspondentes alterações no Orçamento de Investimento, decorrentes da abertura de créditos suplementares ou especiais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

IV - suplementação das programações contempladas no PAC, classificadas com os identificadores de resultado primário “3” ou “5”, mediante geração própria de recursos ou

anulação de dotações desse Programa com os respectivos identificadores constantes do Orçamento de que trata este Capítulo, no âmbito da mesma empresa.

§ 1º A restrição quanto ao limite de suplementação de que trata o inciso I do caput não se aplica quando correr à conta de anulação de dotações de subtítulos integrantes da mesma ação no âmbito da mesma empresa.

§ 2º As suplementações de que tratam os incisos I e IV do **caput** também poderão ser realizadas mediante recursos de terceiros para as empresas não consideradas na meta de resultado primário relativa ao Programa de Dispêndios Globais, nos termos do art. 2º, § 1º, da LDO-2019.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º consideram-se recursos de terceiros as fontes de financiamento classificadas nesta Lei como “6.2.0.0.00.00 - Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido”, “6.3.0.0.00.00 - Operações de Crédito de Longo Prazo” e “6.9.0.0.00.00 - Outros Recursos de Longo Prazo”.

§ 4º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2019, do ato de abertura do crédito suplementar.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA

Art. 8º Em cumprimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da LRF, ficam autorizadas a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei e a emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional para o atendimento das despesas que, de acordo com a legislação vigente, possam ser financiadas com essa receita, sem prejuízo do que estabelece o art. 52, inciso V, da Constituição, no que se refere às operações de crédito externas.

§ 1º A realização da receita de emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, classificada nesta Lei com a fonte de recursos 944, fica condicionada à aprovação de projetos de lei de abertura de créditos suplementares ou especiais por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o inciso III do art. 167 da Constituição e o art. 21 da LDO-2019.

§ 2º Até a abertura dos créditos a que se refere o § 1º, não se aplica à mencionada fonte de recursos a autorização constante da alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 45 da LDO-2019.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir até 27.623.774 (vinte e sete milhões, seiscentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e quatro) Títulos da Dívida Agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2019, nos termos do § 4º do art. 184 da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a 2 (dois) anos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluindo os mencionados nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º desta Lei:

I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, discriminadas segundo a origem dos recursos;

II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão orçamentário;

III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento, por órgão orçamentário;

V - autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, informada pelo Tribunal de Contas da União;

VII - quadros orçamentários consolidados;

VIII - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IX - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

X - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

XI - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

PL-ESTIMA RECEITA FINANCEIRA EXERCÍCIO 2019 (LOA) (L2)

EM nº 00165/2018 MP

Brasília, 30 de Agosto de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que “Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019.”, no valor de R\$ 3.381.772.182.658,00 (três trilhões, trezentos e oitenta e um bilhões, setecentos e setenta e dois milhões, cento e oitenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais), sendo R\$ 3.262.209.303.823,00 (três trilhões, duzentos e sessenta e dois bilhões, duzentos e nove milhões, trezentos e três mil, oitocentos e vinte e três reais) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e R\$ 119.562.878.835,00 (cento e dezenove bilhões, quinhentos e sessenta e dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais) do Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, conforme estabelece o § 5º do art. 165 da Constituição, acompanhado da correspondente Mensagem de encaminhamento ao Congresso Nacional.

2. Esclareço, por oportuno, que o referido Projeto de Lei está em conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria, em especial o art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, LDO-2019, esta com destaque para o art. 21 que trata da “Regra de Ouro”, e os arts. 42, 107 e 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, que versam, respectivamente, sobre recursos destinados à irrigação nas Regiões Centro-Oeste e Nordeste, limites individualizados para despesas primárias e aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde (ASPS) e em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Esteves Pedro Colnago Junior

Aviso nº 426 - C. Civil.

Em 31 de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Projeto de lei.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei que "Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019".

Atenciosamente,



ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Recebi em 31/08/18 às 14:33

Bruno Martins Borba
Mat. 267639

ANEXO I

RECEITA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
POR CATEGORIA ECONÔMICA E ORIGEM

ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1,00
	VALOR
1. RECEITAS CORRENTES	1.658.610.787.122
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	523.163.417.680
Contribuições	888.236.560.188
Receita Patrimonial	120.475.694.822
Receita Agropecuária	19.784.580
Receita Industrial	1.614.444.911
Receita de Serviços	54.354.350.772
Transferências Correntes	847.022.011
Outras Receitas Correntes(*)	69.899.512.158
2. RECEITAS DE CAPITAL	844.925.523.375
Operações de Crédito(*)	665.356.758.119
Alienação de Bens	1.548.814.470
Amortização de Empréstimos	45.076.727.481
Transferências de Capital	58.741.380
Outras Receitas de Capital	132.884.481.925
SUBTOTAL (1+2)	2.503.536.310.497
3. REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL	758.672.993.326
TOTAL	3.262.209.303.823

(*) Exclusive Refinanciamento da Dívida Pública Federal

Anexo II -Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Órgão Orçamentário

R\$ 1,00
Valores Correntes

Discriminação	Tesouro (A)	Outras Fontes (B)	Total C = (A+B)	(%)			
				C / D	C / E	C / F	C / G
CÂMARA DOS DEPUTADOS	6.316.056.256	0	6.316.056.256	0,42	0,35	0,34	0,19
SENADO FEDERAL	4.503.015.767	0	4.503.015.767	0,30	0,25	0,24	0,14
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	2.233.179.976	0	2.233.179.976	0,15	0,12	0,12	0,07
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	778.625.817	0	778.625.817	0,05	0,04	0,04	0,02
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1.644.751.462	0	1.644.751.462	0,11	0,09	0,09	0,05
JUSTIÇA FEDERAL	12.855.991.338	0	12.855.991.338	0,86	0,72	0,70	0,39
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO	593.613.268	0	593.613.268	0,04	0,03	0,03	0,02
JUSTIÇA ELEITORAL	8.603.604.228	0	8.603.604.228	0,57	0,48	0,47	0,26
JUSTIÇA DO TRABALHO	22.208.781.164	0	22.208.781.164	1,48	1,24	1,21	0,68
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	3.013.451.132	0	3.013.451.132	0,20	0,17	0,16	0,09
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	231.178.608	0	231.178.608	0,02	0,01	0,01	0,01
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	7.082.628.542	143.895.960	7.226.524.502	0,48	0,40	0,39	0,22
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	10.940.061.265	196.253.622	11.136.314.887	0,74	0,62	0,61	0,34
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INovações e COMUNICAÇÕES	14.296.222.490	1.003.971.029	15.300.193.519	1,02	0,86	0,83	0,47
MINISTÉRIO DA FAZENDA	29.386.799.917	565.006.829	29.951.806.746	2,00	1,67	1,63	0,92
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	120.494.309.030	1.468.888.298	121.963.197.328	8,13	6,82	6,63	3,74
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS	2.843.267.604	576.109.144	3.419.376.748	0,23	0,19	0,19	0,10
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	623.143.689	0	623.143.689	0,04	0,03	0,03	0,02
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	2.008.668.059	33.290	2.008.701.349	0,13	0,11	0,11	0,06
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	9.782.663.750	196.978.178	9.979.641.928	0,67	0,56	0,54	0,31
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	7.054.210.355	0	7.054.210.355	0,47	0,39	0,38	0,22
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	3.712.244.868	170.738	3.712.415.606	0,25	0,21	0,20	0,11
MINISTÉRIO DA SAÚDE	129.783.014.466	33.316.643	129.816.331.109	8,65	7,26	7,06	3,98
MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO	1.082.258.205	0	1.082.258.205	0,07	0,06	0,06	0,03
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL	18.058.190.542	1.617.263.858	19.675.454.400	1,31	1,10	1,07	0,60
MINISTÉRIO DO TRABALHO	89.727.713.104	4.629.886	89.732.342.990	5,98	5,02	4,88	2,75
MINISTÉRIO DA CULTURA	2.692.922.451	6.812.962	2.699.735.413	0,18	0,15	0,15	0,08
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE	3.503.762.781	268.067.959	3.771.830.740	0,25	0,21	0,20	0,12
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO	7.008.471.487	190.755.259	7.199.226.746	0,48	0,40	0,39	0,22
MINISTÉRIO DO ESPORTE	821.437.234	0	821.437.234	0,05	0,05	0,04	0,03
MINISTÉRIO DA DEFESA	100.380.622.564	6.645.419.335	107.026.041.899	7,13	5,98	5,82	3,28
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	4.423.699.229	52.901.123	4.476.600.352	0,30	0,25	0,24	0,14
MINISTÉRIO DO TURISMO	557.125.760	2.086.114	559.211.874	0,04	0,03	0,03	0,02
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	497.760.525.220	1.740.337.362	499.500.862.582	33,29	27,92	27,15	15,31
MINISTÉRIO DAS CIDADES	7.899.159.693	365.279.664	8.264.439.357	0,55	0,46	0,45	0,25
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	97.974.013	0	97.974.013	0,01	0,01	0,01	0,00
Gabinete da VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	19.307.384	0	19.307.384	0,00	0,00	0,00	0,00
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO	3.807.195.551	0	3.807.195.551	0,25	0,21	0,21	0,12
ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO	54.003.472.917	1.261.142.026	55.264.614.943	3,68	3,09	3,00	1,69
MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS	398.267.203	0	398.267.203	0,03	0,02	0,02	0,01
MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA	15.761.139.432	0	15.761.139.432	1,05	0,88	0,86	0,48
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	17.070.360.087	0	17.070.360.087	1,14	0,95	0,93	0,52
PROGRAMAÇÕES CONDICIONADAS À APROVAÇÃO LEGISLATIVA PREVISTA NO INCISO III DO ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO	258.179.489.253	0	258.179.489.253	17,21	14,43	14,03	7,91
SUBTOTAL (D)	1.484.242.577.161	16.339.319.279	1.500.581.896.440	100,00	84,00	82,00	46,00
TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	288.277.822.689	0	288.277.822.689	0,00	16,12	15,67	8,84
SUBTOTAL (E)	1.772.520.399.850	16.339.319.279	1.788.859.719.129	0,00	100,00	97,00	55,00
OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO	47.607.763.057	3.588.666.163	51.196.429.220	0,00	0,00	2,78	1,57
SUBTOTAL (F)	1.820.128.162.907	19.927.985.442	1.840.056.148.349	0,00	0,00	100,00	56,00
DIVIDA PÚBLICA FEDERAL	1.422.153.155.474	0	1.422.153.155.474	0,00	0,00	0,00	43,59
TOTAL (G)	3.242.281.318.381	19.927.985.442	3.262.209.303.823	0,00	0,00	0,00	100,00

ANEXO III

FONTES DE FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1,00
RECURSOS PRÓPRIOS	114.076.094.013
GERAÇÃO PRÓPRIA	114.076.094.013
RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.543.928.690
TESOURO	3.074.384.085
CONTROLADORA	191.098.210
OUTRAS FONTES	278.446.395
OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LONGO PRAZO	1.872.856.132
INTERNAS	1.778.496.132
EXTERNAS	94.360.000
OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO	70.000.000
OUTRAS FONTES	70.000.000
TOTAL	119.562.878.835

ANEXO IV
DESPESA DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

		R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO		VALOR
22000	- MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	61.935.700
24000	- MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES	2.032.651.894
25000	- MINISTÉRIO DA FAZENDA	6.160.855.158
32000	- MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	109.024.627.902
36000	- MINISTÉRIO DA SAÚDE	485.982.560
39000	- MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL	928.724.671
47000	- MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO	67.950.950
52000	- MINISTÉRIO DA DEFESA	800.150.000
TOTAL		119.562.878.835

ANEXO V
AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 101, INCISO IV, DA LDO-2019, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2019

DISCRIMINAÇÃO		CRIAÇÃO	QTDE	PROVIMENTO			ANUALIZADA	TOTAL	
				NO EXERCÍCIO (5)		PRIMÁRIA			
				TOTAL	TOTAL	PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL	
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS E FUNÇÕES, exceto reposição (1):									
1. Poder Legislativo		-	130	23.544.167	3.273.409	26.817.576	45.577.127	6.439.172	
1.1. Câmara dos Deputados		-	70	11.520.335	2.735.199	14.255.534	23.589.739	5.470.398	
1.1.1. Cargos e funções vagos		-	70	11.520.335	2.735.199	14.255.534	23.589.739	5.470.398	
1.2. Senado Federal		-	40	9.000.176	376.763	9.376.939	15.795.684	645.880	
1.2.1. Cargos e funções vagos		-	40	9.000.176	376.763	9.376.939	15.795.684	645.880	
1.3. Tribunal de Contas da União		-	20	3.023.656	161.447	3.185.103	6.191.704	322.894	
1.3.1. Cargos e funções vagos		-	20	3.023.656	161.447	3.185.103	6.191.704	322.894	
2. Poder Judiciário		677	1.916	174.875.127	17.434.173	192.309.300	250.167.395	25.979.743	
2.1. Supremo Tribunal Federal		-	38	4.053.900	485.570	4.539.470	5.032.734	589.180	
2.1.1. Cargos e funções vagos		-	38	4.053.900	485.570	4.539.470	5.032.734	589.180	
2.2. Superior Tribunal de Justiça		-	50	3.398.513	403.675	3.782.188	6.922.412	807.349	
2.2.1. Cargos e funções vagos		-	50	3.398.513	403.675	3.782.188	6.922.412	807.349	
2.3. Justiça Federal		625	300	30.000.000	5.600.000	35.600.000	61.421.303	10.400.000	
2.3.1. Cargos e funções vagos		-	300	30.000.000	5.600.000	35.600.000	61.421.303	10.400.000	
2.3.2. PL nº 2.783, de 2011 (4)		625	-	-	-	-	-	-	
2.4. Justiça Militar da União		-	30	2.367.091	276.842	2.643.933	4.157.097	474.586	
2.4.1. Cargos e funções vagos		-	30	2.367.091	276.842	2.643.933	4.157.097	474.586	
2.5. Justiça Eleitoral		-	860	28.384.167	2.286.005	30.670.172	53.488.704	4.572.009	
2.4.1. Cargos e funções vagos		-	860	28.384.167	2.286.005	30.670.172	53.488.704	4.572.009	
2.5. Justiça do Trabalho		52	632	106.141.192	8.299.921	114.441.113	118.581.265	9.054.459	
2.5.1. Cargos e funções vagos		-	632	106.141.192	8.299.921	114.441.113	118.581.265	9.054.459	
2.5.31. PLC 112, de 2017 - TRT 22ª Região (4)		52	-	-	-	-	-	-	
2.7. Conselho Nacional de Justiça		-	6	550.264	82.160	632.424	563.880	82.160	
2.7.1. Cargos e funções vagos		-	6	550.264	82.160	632.424	563.880	82.160	
3. Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público		-	12	712.265	-	712.265	821.584	-	
3.1. Escola Superior do Ministério Público da União		-	10	494.958	-	494.958	604.277	-	
3.1.1. Lei nº 13.032, de 2014		-	10	494.958	-	494.958	604.277	-	
3.2. Conselho Nacional do Ministério Público da União		-	2	217.307	-	217.307	217.307	-	
3.1.1. Cargos e funções vagos		-	2	217.307	-	217.307	217.307	-	

R\$ 1,00

4. Defensoria Pública da União		1.582	455	35.403.181	92.291	35.495.472	37.712.125	158.195	37.870.320
4.1. Defensoria Pública da União		1.582	455	35.403.181	92.291	35.495.472	37.712.125	158.195	37.870.320
4.1.1. Cargos e funções vagos	-	10	1.963.598	92.291	2.055.889	3.446.353	158.195	3.604.548	
4.1.1. PL nº 7.922, de 2014 - Criação de cargos efetivos	811	-	-	-	-	-	-	-	-
4.1.2. PL nº 7.923, de 2014 - Criação de cargos e funções comissionadas	771	445	33.439.583	-	33.439.583	34.265.772	-	34.265.772	
5. Poder Executivo	2.095	40.632	2.551.960.610	426.475.478	2.978.436.088	3.163.144.365	514.313.409	3.677.457.774	
5.1. Criação e provimentos de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados - Civis	2.095	36.056	2.192.894.209	404.942.934	2.597.837.143	2.770.214.285	491.434.504	3.261.648.789	
5.1.1. Cargos e funções vagos	-	11.402	411.734.643	63.999.364	475.734.007	776.701.826	119.184.849	895.886.675	
5.1.2. Banco de Professor-Equivalente e Quadro de Referência dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação (2)	-	22.559	1.699.818.970	332.301.983	2.032.120.953	1.913.997.488	364.272.806	2.278.270.294	
5.1.3. Lei nº 13.634, de 20 de março de 2018 - UF Catalão/GO	353	353	12.373.322	1.416.948	13.790.270	12.144.218	1.307.953	13.452.171	
5.1.4. Lei nº 13.651, de 11 de abril de 2018 - UF Delta do Parnaíba/PI	400	400	13.575.747	1.399.406	14.975.153	13.342.432	1.291.759	14.634.191	
5.1.5. Lei nº 13.637, de 20 de março de 2018 - UF Rondonópolis/MT	394	394	14.060.344	1.574.388	15.634.732	13.787.645	1.453.280	15.240.925	
5.1.6. Lei nº 13.635, de 20 de março de 2018 - UF Itaiti/GO	299	299	9.874.159	577.275	10.451.434	9.773.624	532.869	10.306.493	
5.1.7. Lei nº 13.651, de 11 de abril de 2018 - UF Agreste de Pernambuco/PE	623	623	29.638.647	3.673.570	33.372.217	28.708.675	3.390.988	32.099.663	
5.1.8. Medida Provisória nº 844, de 6 de julho de 2018 - Agência Nacional de Águas	26	26	1.758.377	-	1.758.377	1.758.377	-	1.758.377	
5.2. Provimentos de cargos efetivos - Substituição de Terceirizados (3)	-	230	14.569.852	3.000.756	17.570.608	18.553.907	3.713.939	22.267.846	
5.2.1. Cargos e funções vagos	-	230	14.569.852	3.000.756	17.570.608	18.553.907	3.713.939	22.267.846	
5.3. Fixação de efetivos - Militares	-	2.320	168.298.304	-	168.298.304	172.478.207	-	172.478.207	
5.3.1. Fixação de Efetivos - Aeronáutica, Exército e Marinha	-	2.320	168.298.304	-	168.298.304	172.478.207	-	172.478.207	
5.4. Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDf	-	2.026	176.288.245	18.531.788	194.820.033	201.897.966	19.164.966	221.062.932	
5.4.1. Fixação de Efetivos - CBMDF	-	379	25.260.541	-	25.260.541	31.354.001	-	31.354.001	
5.4.2. Fixação de Efetivos - PMDF	-	947	68.094.065	-	68.094.065	84.776.725	-	84.776.725	
5.4.3. Fixação de Efetivos - PCDF	-	700	82.933.639	18.531.788	101.465.427	85.767.240	19.164.966	104.932.206	
TOTAL DO ITEM I	4.354	43.145	2.786.495.350	447.275.351	3.233.770.701	3.497.422.596	546.890.519	4.044.313.115	
TOTAL DO ITEM I (Exclusive Substituição de Terceirizados)	4.354	42.915	2.771.925.498	444.274.595	3.216.200.093	3.478.868.689	543.176.580	4.022.045.269	
(1) Para fins de reposição, considera-se exclusivamente o preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas ocupadas em março de 2018, cujas despesas compõem a base de projeção para definição dos limites de "Pessoal e Encargos Sociais" para 2019 e que venham a vagar <i>a posteriori</i> , não gerando, impacto orçamentário. Neste contexto, excluem-se as vagas originadas de aposentadorias e falecimentos que acarretam pagamento de pensões, por se tratar de mera reclassificação orçamentária, ou seja, não geram economia em termos de impactos orçamentários.									
(2) Limite físico e financeiro destinado a provimentos de cargos efetivos que compõem o Banco de Professor-Equivalente e o Quadro de Referência dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação, nos termos dos Decretos nºs 7.232, de 19 de julho de 2010; 7.311 e 7.312, ambos de 22 de setembro de 2010; 7.485, de 18 de maio de 2011 e 8.260, de 29 de maio de 2014.									
(3) Os recursos orçamentários para o provimento de cargos efetivos mediante a substituição de pessoal terceirizado serão oriundos de renanejamento de "Outras Despesas Correntes" para "Pessoal e Encargos Sociais", não acarretando acréscimo de despesas.									
(4) Refere-se a Projeto de Lei de ratificação da criação de cargos e funções comissionadas efetivada por ato administrativo, cujas despesas já vêm compondo a folha de pagamento do Órgão ao longo dos últimos anos, não implicando em acréscimos de despesas.									
(5) Detalhamento das programações orçamentárias em nível de Esfera/Orgão/Unidade/Funcional Programática/Ação/Subártulo:									
Esfra/Orgão/Unidade/Funcional Programática/Ação/Subártulo									
Reserva de Contingência Fiscal - Primária / Recursos para o Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição									
								VALOR	
									2.786.495.350

10.01101.99.999.0999.0Z01.0001 - Câmara dos Deputados	11.520.335
10.02101.99.999.0999.0Z01.0001 - Senado Federal	9.000.176
10.03101.99.999.0999.0Z01.0001 - Tribunal de Contas da União	3.023.636
10.10101.99.999.0999.0Z01.0001 - Supremo Tribunal Federal	4.053.900
10.11101.99.999.0999.0Z01.0001 - Superior Tribunal de Justiça	3.378.513
10.12101.99.999.0999.0Z01.0001 - Justiça Federal de Primeiro Grau	30.000.000
10.13101.99.999.0999.0Z01.0001 - Justiça Militar da União	2.367.091
10.14101.99.999.0999.0Z01.0001 - Justiça Eleitoral	28.384.167
10.15126.99.999.0999.0Z01.0001 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho	106.141.192
10.17101.99.999.0999.0Z01.0001 - Conselho Nacional de Justiça	550.244
10.29101.99.999.0999.0Z01.0001 - Defensoria Pública da União	35.403.181
10.34101.99.999.0999.0Z01.0001 - Ministério Público Federal	494.958
10.59101.99.999.0999.0Z01.0001 - Conselho Nacional do Ministério Público	217.307
10.26101.99.999.0999.0Z01.0001 - Ministério da Educação	1.791.338.690
10.36901.99.999.0999.0Z01.0001 - Fundo Nacional da Saúde	22.326.396
10.71102.99.999.0999.0Z01.0001 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	70.689.145
10.93101.99.999.0999.0Z01.0001 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	491.318.134
10.73901.28.845.0903.00NR.0053 - Fundo Constitucional do Distrito Federal	176.288.245
Reserva de Contingência - Financeira / CPSS Decorrente do Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição	447.275.351
10.01101.99.999.0999.0Z00.0001 - Câmara dos Deputados	2.735.199
10.02101.99.999.0999.0Z00.0001 - Senado Federal	376.763
10.03101.99.999.0999.0Z00.0001 - Tribunal de Contas da União	161.447
10.10101.99.999.0999.0Z00.0001 - Supremo Tribunal Federal	485.570
10.11101.99.999.0999.0Z00.0001 - Superior Tribunal de Justiça	403.675
10.12101.99.999.0999.0Z00.0001 - Justiça Federal de Primeiro Grau	5.600.000
10.13101.99.999.0999.0Z00.0001 - Justiça Militar da União	276.842
10.14101.99.999.0999.0Z00.0001 - Justiça Eleitoral	2.286.005
10.15126.99.999.0999.0Z00.0001 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho	8.299.921
10.17101.99.999.0999.0Z00.0001 - Conselho Nacional de Justiça	82.160
10.29101.99.999.0999.0Z00.0001 - Defensoria Pública da União	92.291
10.26101.99.999.0999.0Z00.0001 - Ministério da Educação	343.515.059
10.36901.99.999.0999.0Z00.0001 - Fundo Nacional da Saúde	4.911.807
10.71102.99.999.0999.0Z00.0001 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	59.516.824
10.73901.28.846.0903.09HB.0053 - Fundo Constitucional do Distrito Federal	18.531.788
Total Geral	3.233.770.701
Despesas Primárias	2.786.495.350
Despesas Financeiras	447.275.351

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves - art. 119, inciso I da Lei 13.473/2017
(LDO/2018).

Dados atualizados até: 31/07/2018

RJ					
Programa de trabalho	Obra / Serviço	% Exec	Data da vistoria	Custo global estimado	Data base
10.572.2015.13DW.0033 / 2016 - CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE PROCESSAMENTO FINAL DE IMUNOBIOLÓGICOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Construção do centro de processamento final de imunobiológicos (IGP)	14,12	29/06/2016	280.206.178,91	15/05/2015

Contrato 070/2016 - Prestação de serviço de apoio logístico e gestão financeira para o Projeto "3ª fase da Implantação do Novo Centro de Processamento Final de Bio-Manguinhos em Santa Cruz
-> Contratação irregular de Fundação de Apoio como intermediária (gerenciadora)

Valor: 49.782.985,26

Data base: 26/07/2016

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves - art. 119, inciso I da Lei 13.473/2017
(LDO/2018).

ANEXO VI - Ofício 0002/2018-TCU/Adgecex, de 1/8/2018

Dados atualizados até: 31/07/2018

36215 Emp. Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRAS

PE

<u>Programa de trabalho</u>	<u>Obra / Serviço</u>	<u>%Exec</u>	<u>Data da vistoria</u>	<u>Custo global estimado</u>	<u>Data base</u>
10.303.2015.1H00.0026 / 2017 - IMPLANTAÇÃO DA INDÚSTRIA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA - HEMOBRAS (PE) - NO ESTADO DE PERNAMBUCO	Construção da Fábrica de Hemoderivados e Biotecnologia - PE (IGP)	70	07/06/2016	278.474.258,54	27/02/2014

Contrato 02/2011 - Execução de obra, instalações e serviços para o início da implantação de planta industrial no terreno da Hemobrás, compreendendo os prédios denominados Blocos B02, B03, B04, B05, B06, B10, B11, B12, B13, B16, B18, B19, B20 e P01

-> TERMOS ADITIVOS E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA NÃO REFLETEM OS SERVIÇOS NECESSÁRIOS PARA CONCLUSÃO DA OBRA.

-> PAGAMENTO DE MEDICOES EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS DEFINIDOS (CRONOGRAMA PREVISTO IDENTIFICAÇÃO E QUALIDADE DOS SERVIÇOS).

-> EXISTÊNCIA DE ATRASO NA EXECUÇÃO DO EMPREENDIMENTO.

Valor: 373.585.500,95 Data base: 01/08/2010

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**Relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves - art. 119, inciso I da Lei 13.473/2017
(LDO/2018).**

ANEXO VI - Ofício 0002/2018-TCU/Adgecex, de 1/8/2018

Dados atualizados até: 31/07/2018

39207 Valec - Engenharia Construções e Ferrovias S.A.

SP

<u>Programa de trabalho</u>	<u>Obra / Serviço</u>	<u>% Exec</u>	<u>Data da vistoria</u>	<u>Custo global estimado</u>	<u>Data base</u>
26.783.2087.112D.0035 / 2017 - CONSTRUÇÃO DA FERROVIA NORTE-SUL - OUROESTE/SP - ESTRELA D'OESTE/SP - EF-151 NO ESTADO DE SÃO PAULO	Ferrovia Norte-Sul - Ouroeste - Estrela D'Oeste/SP - Lote 5 (IGP)	90,43	25/05/2016	3.081.824.830,91	25/05/2016

Contrato 90/10 - Contratação de serviços especializados de Supervisão de Obras de implantação do Lote 5S, da ponte sobre o Rio Arantes/MG (km 527+640) até Estrela d'Oeste/SP (km 669+550), da Ferrovia Norte-Sul, sub-trecho Ouro Verde/GO à Estrela d'Oeste/SP

- > Desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de supervisão ante o descompasso entre a execução física-financeira do contrato de execução e do contrato de supervisão.
- > Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado.
- > Superfaturamento decorrente de overhead excessivo.
- > Superfaturamento decorrente de itens pagos em duplidade.

Dados base: 01/09/2010

Dados base: 01/09/2017

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves - art. 119, inciso I da Lei 13.473/2017
(LDO/2018).

Dados atualizados até: 31/07/2018

39250 Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT		RJ
Programa de trabalho	Obra / Serviço	% Exec Data da vistoria <u>Custo global estimado</u> Data base

26.846.2126.0007.0030 / 2015 - RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBrio ECONÔMICO - FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR-040 - RIO DE JANEIRO/RJ - JUIZ DE FORA/MG NA REGIÃO SUDESTE	Obras de construção da BR-040/RJ (IGP)	35,13 16/10/2015 297.139.743,40 01/04/1995
26.846.2126.0007.0030 / 2014 - RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBrio ECONÔMICO - FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR-040 - RIO DE JANEIRO/RJ - JUIZ DE FORA/MG NA REGIÃO SUDESTE		

Contrato PG-138/95-00 - Obras de implantação de novo trecho da BR-040-RJ para a subida da Serra de Petrópolis.

- > Sobrepreço no orçamento da obra
- > Projeto básico e executivo desatualizados e deficientes
- > Sobrepreço no Fluxo de Caixa Marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL e da base de cálculo do IRPJ e CSSL

Valor: 291.244.036,80

Data base: 01/04/1995

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ANEXO VI - Ofício 0002/2018-TCU/Adgecex, de 1/8/2018

**Relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves - art. 119, inciso I da Lei 13.473/2017
(LDO/2018).**

Dados atualizados até: 31/07/2018

39252 Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

BA

<u>Programa de trabalho</u>	<u>Obra / Serviço</u>	<u>% Exec</u>	<u>Data da vistoria</u>	<u>Custo global estimado</u>	<u>Data base</u>
26.782.2087.141V.2143 / 2017 - ADEQUAÇÃO DE TRAVESSIA URBANA EM JUAZEIRO - URBANA EM JUAZEIRO - NAS BRS 235/407/BA NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO - BA	Adequação da Travessia Urbana em Juazeiro - BRs 235/407/BA (IGP)	14,57	02/03/2017	75.000.000,00	03/07/2017

Contrato 01177/2014 - Execução das obras remanescentes para restauração de pavimentação com melhoramentos para adequação da capacidade e segurança da travessia urbana de Juazeiro-BA.
-> Sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado.
-> Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Valor: 75.499.000,00

Data base: 01/01/2014

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves - art. 119, inciso I da Lei 13.473/2017
(IDO/2018).

Dados atualizados até: 31/07/2018

51101 Ministério do Esporte

PI

<u>Programa de trabalho</u>	<u>Obra / Serviço</u>	<u>%Exec</u>	<u>Data da vistoria</u>	<u>Custo global estimado</u>	<u>Data base</u>
27.812.2035.5450.0001 / 2017 - IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER NACIONAL	Construção da Vila Olímpica - Parnaíba/PI (IGP)	12	01/06/2016	200.733.508,00	

Contrato de repasse 743253 - Construção da Primeira Etapa da Vila Olímpica de Parnaíba-PI (incluso projetos e obras) Valor: 16.250.000,00 Data base: 06/01/2011
-> Implantação de empreendimento sem realização de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da obra.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves - art. 119, inciso I da Lei 13.473/2017
(LDO/2018).

Dados atualizados até: 31/07/2018

AL

53101 Ministério da Integração Nacional

<u>Programa de trabalho</u>	<u>Obra / Serviço</u>	<u>% Exec</u>	<u>Data da vistoria</u>	<u>Custo global estimado</u>	<u>Data base</u>
18.544.2051.10CT.0027 / 2015 - CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	Canal do Sertão - Alagoas (IGP)	75	25/04/2017	3.281.468.224,09	31/03/2017

Contrato 58/2010 - Execução das obras e serviços de Construção do Canal Aduitor do Sertão Alagoano, entre o km 123,4 e o km 150,00, correspondendo ao Trecho 5
-> Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ANEXO VI - Ofício 0002/2018-TCU/Adgecex, de 1/8/2018

Relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves - art. 119, inciso I da Lei 13.473/2017
(LDO/2018).

Dados atualizados até: 31/07/2018

53101 Ministério da Integração Nacional

PB

<u>Programa de trabalho</u>	<u>Obra / Serviço</u>	<u>% Exec</u>	<u>Data da vistoria</u>	<u>Custo global estimado</u>	<u>Data base</u>
18.544.2084.12G7.0025 / 2018 - CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR VERTENTE LITORÂNEA COM 112,5 KM NO ESTADO DA PARAÍBA NO ESTADO DA PARAÍBA	Canal Adutor Vertente Litorânea (IGP)	37,72	30/04/2017	1.033.156.908,38	30/04/2017
18.544.2051.12G7.0025 / 2012 - CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR VERTENTE LITORÂNEA COM 112,5 KM NO ESTADO DA PARAÍBA					
18.544.1036.12G7.0025 / 2011 - CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR VERTENTE LITORÂNEA COM 112,5 KM NO ESTADO DA PARAÍBA					

Contrato 6/2011 - Execução das obras do Canal para Integração das Vertentes Paraibana, Lote 3, km 81 + 860 ao km 112 + 443
-> Projeto básico deficiente

Data base: 01/06/2010

Valor: 200.571.955,55

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves - art. 119, inciso I da Lei 13.473/2017
(LDO/2018).

ANEXO VI - Ofício 0002/2018-TCU/Adgecex, de 1/8/2018

Dados atualizados até: 31/07/2018

56101 Ministério das Cidades

SP

<u>Programa de trabalho</u>	<u>Obra / Serviço</u>	<u>% Exec</u>	<u>Data da vistoria</u>	<u>Custo global estimado</u>	<u>Data base</u>
15.453.2048.10SS.0001 / 2017 - APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO NACIONAL	Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 1 (IGP)	0	29/05/2017	438.978.639,75	01/02/2013

Contrato 043/SIURB/13 - EXECUÇÃO DE OBRAS DO PROGRAMA DE MOBILIDADE URBANA, COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E EXECUÇÃO DAS OBRAS DO EMPREENDIMENTO 1 - CORREDOR LESTE - RADIAL 1

-> Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Edital 01/2012 - Edital de Pré-qualificação para o Corredor Leste Radial 1 - Trecho 1

-> Restrição a competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

-> Restrição a competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação.

<u>Programa de trabalho</u>	<u>Obra / Serviço</u>	<u>% Exec</u>	<u>Data da vistoria</u>	<u>Custo global estimado</u>	<u>Data base</u>
15.453.2048.10SS.0001 / 2017 - APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO NACIONAL	Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 2 (IGP)	0	17/04/2017	-	-

Edital 002/2012 - Edital de Pré-qualificação 02/2012 - Corredor de Ônibus Radial Leste - trecho 2

-> Restrição a competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação e de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Contrato 044/SIURB/13 - Elaboração de Projetos Executivos e Execução das Obras do Empreendimento 2 - Corredor Leste - Radial 2

-> Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves - art. 119, inciso I da Lei 13.473/2017 (LDO/2018).

ANEXO VI - Ofício 0002/2018-TCU/Adgecex, de 1/8/2018

הנפקה בתקופה: 31/07/2018

6101 Ministro das Cidades

<u>Programa de trabalho</u>	<u>Obra / Serviço</u>	<u>% Exec.</u>	<u>Data da vistoria</u>	<u>Custo global estimado</u>	<u>Data base</u>
15.453.2048.10SS.0001 / 2017 - APOIO A SISTEMAS DE BRT DE PALMAS/TO (IGP)		0	22/05/2017	,00	

Termo de compromisso 683171 - Transferência de recursos financeiros da União para a execução de Reestruturação do Sistema de Transporte na Cidade de Palmas com a implantação de 15,45 km de corredor exclusivo de BRT na região sul de Palmas, no Município de Palmas/TO, no âmbito do Programa Mobilidade Urbana e Trânsito, ação Apoio à Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano

-> Estudo de viabilidade técnica econômica e ambiental deficiente.

Edital 1/2015 - Regularização ambiental, projeto básico, projeto executivo e execução das obras do corredor de transporte BRT e do sistema inteligente de transporte, na região sul de Palmas/TO.
- Estudo de viabilidade técnica econômica e ambiental deficiente

Data base: -

Valor.

Introdução

સુધી

Edital 1/2015 - Regularização ambiental, projeto básico, projeto executivo e licenciamento ambiental para construção do Corredor de Transporte BRT e do sistema inteligente de transporte, na Região Metropolitana de São Paulo.